

**Destino(s):** Superintendência de Gestão de Pessoas (SUGEPE)

**Assunto:** vedação à gerência ou administração de empresa por servidor

## NOTA DE AUDITORIA Nº 10/2017

1. Trata-se de análise sobre a vedação imposta ao servidor público pelo artigo 117, X, da Lei nº 8.112/1990. Em 16 de maio de 2017, a SUGEPE encaminhou consulta à Auditoria Interna por correio eletrônico, questionando se determinado docente visitante poderia manter inativa empresa na condição de Microempreendedor Individual (MEI).

2. Sobre a matéria, o referido dispositivo da Lei nº 8.112/1990 prevê que:

*Art. 117. Ao servidor é proibido:*

(...)

*X - participar de gerência ou administração de sociedade privada, personificada ou não personificada, exercer o comércio, exceto na qualidade de acionista, cotista ou comanditário.*

3. Por se tratar de professor visitante, faz-se necessário também observar a legislação específica que regulamenta a relação do profissional com a Administração Pública Federal, no intuito de averiguar se o comando alcança o docente contratado por tempo determinado. Nesse sentido, observou-se que o artigo 11 da Lei nº 8.745/1993 contém seguinte enunciado:

*Art. 11. Aplica-se ao pessoal contratado nos termos desta Lei o disposto nos arts. 53 e 54; 57 a 59; 63 a 80; 97; 104 a 109; 110, incisos, I, in fine, e II, parágrafo único, a 115; 116, incisos I a V, alíneas a e c, VI a XII e parágrafo único; 117, incisos I a VI e IX a XVIII; 118 a 126; 127, incisos I, II e III, a 132, incisos I a VII, e IX a XIII; 136 a 142, incisos I, primeira parte, a III, e §§ 1º a 4º; 236; 238 a 242, da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990. (Grifos adicionados).*

Dessa forma, a norma determina a aplicação do inciso X, do artigo 117, da Lei nº 8.112/1990 ao pessoal contratado nos termos da Lei nº 8.745/1993.

4. Quanto à participação na gerência ou administração de sociedade privada ou exercício do comércio, existe entendimento expresso no Manual de PAD da Controladoria-Geral da União (CGU) sobre o artigo 117, X, da Lei nº 8.112/1990:

*"(...) é oportuna a transcrição do Enunciado nº 09 da Controladoria-Geral da União, que, na qualidade de órgão central do Sistema de Correição do Poder Executivo Federal, consignou o seguinte entendimento:*

*Enunciado CGU n.º 09, de 30 de outubro de 2015. ILÍCITO SÓCIO-GERÊNCIA – ATUAÇÃO FÁTICA E REITERADA. Para restar configurada a infração disciplinar capitulada no inciso X do art. 117 da Lei nº 8.112/90, é preciso que o servidor, necessariamente, tenha atuado de fato e de forma reiterada como gerente ou administrador de sociedade privada."(...)*

Assim, com fundamento na interpretação da CGU, a infração disciplinar passível de demissão deriva da comprovação de que atuou de fato como gerente ou administrador de sociedade privada. Ainda segundo a CGU, o objetivo da vedação contida no inciso X, do artigo 117, da Lei nº 8.112/1990 é:

- a) a dedicação e compromisso do servidor para o com o serviço público;
- b) e a prevenção de potenciais conflitos de interesse entre os poderes inerentes ao cargo público e o patrimônio particular dos servidores, já que em muitas ocasiões pode o Poder Público influenciar positivamente na atividade empresarial (nomenclatura utilizada para fins didáticos).

5. Entretanto, mesmo no caso de inatividade, o fato de o CPF do servidor ainda constar da base de dados da Receita Federal como administrador ou gerente de empresa captará seus dados no cruzamento de informações realizado

---

pela CGU, as chamadas trilhas de auditoria, o que pode levar a questionamentos do referido órgão de controle à instituição. Situação semelhante à descrita foi examinada na constatação 1.1.1.1 do Relatório CGU nº 201405575, disponível por meio do link:

<http://www.ufabc.edu.br/images/aceso-a-informacao/relatorio-cgu-de-auditoria-201405575-acumulo-de-cargos.pdf>

6. Na ocasião, os servidores docentes da UFABC apresentaram declarações comprovando não ter havido atividade empresarial no período questionado, mas sem descaracterizar o vínculo formal existente. A CGU então recomendou, naquele momento, solicitar junto aos servidores a alteração do contrato social ou a baixa do CNPJ ou, caso não fossem realizadas, o ajuste da situação funcional dos servidores DE, opção inviável de acordo com o regime adotado na UFABC, uma vez que os docentes estão sob o regime de dedicação exclusiva.

7. Adicionalmente, identificamos que foi realizada auditoria de mesma natureza e com conclusões parecidas na UFSCar, cujo relatório pode ser acessado mediante link a seguir:

<http://www.auditoriainterna.ufscar.br/arquivos/documentos/relatorio-201405574-cgu-sp-cruzamento-rais-x-siape-x-dedicacao-exclusiva-1>

Portanto, se não efetuada a baixa da empresa junto aos órgãos competentes, a UFABC poderá ser notificada a se justificar perante os órgãos federais de controle, caso eventuais inconsistências nas trilhas de auditoria suscitem esclarecimentos.

8. Diante do exposto, considerando o caráter consultivo desta Nota de Auditoria, alertamos que seja verificado se houve concomitância do exercício de atividades empresariais a partir do ingresso da docente na UFABC e, se de fato tiver

---

ocorrido, proceda ao ressarcimento dos valores ao erário e à comunicação dos fatos à Corregedoria.

9. Colocamo-nos à disposição para eventuais esclarecimentos.

À apreciação superior,

Santo André, 18 de maio de 2017.

**Cristiane Tolentino Fujimoto**

Auditora

**Leandro Gomes Amaral**

Economista

De acordo. Remeta-se conforme o proposto.

**Adriana Maria Couto**

Gerente da Auditoria Interna.